



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076261-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO, é apelada/apelante ROSEMARY SERAFIM DE MAIZTEGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1076261-77.2023.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL**

**APELANTES/APELADOS: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
(réu) e ROSEMARY SERAFIM DE MAIZTEGUI (autora)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LARISSA GASPAR TUNALA

EMENTA:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Direitos e obrigações relacionados à administração societária. Decreto de extinção (ilegitimidade ativa). Apelos das partes. Matéria afeta à competência de Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Não conhecimento de recursos, redistribuindo-se.

VOTO Nº 53.774

RELATÓRIO

Ação de prestação de contas, autora, sócia, à busca de informações relacionadas à atuação do réu, que lhe teria administrado interesses em empresas, decisão terminativa, em hipótese de ilegitimidade passiva (fls. 2.815/2.822), integrada em sede de embargos declaratórios (fl. 2.844), as partes apelaram.

Ordem de interposição, réu, à busca de reprimenda por litigância de má-fé.

Autora, na perspectiva da retomada do procedimento.

Respostas recursais, a fls. 2.901/2.906 e 2.907/2.911.

FUNDAMENTAÇÃO

Direitos e obrigações relacionados à administração societária, com poderes outorgados ao réu para gerir negócios empresariais em nome da autora, competência, em primeiro grau, deslocada ao juízo especializado (fls. 2.810/2811), aqui, em sede recursal, o exame da matéria desponta melhor compreendido na esfera de competência de Câmaras de Direito Empresarial (Resolução nº 623/2.013, artigo 6º).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço dos recursos, declinando da competência, redistribuindo-se nos limites de Câmaras Especializadas de Direito Empresarial.**

CARLOS RUSSO

Relator